

Acórdão: 15.266/01/1^a
Impugnação: 40.010049428-76
Impugnante: Marilan Mineração Ltda
Proc. Suj. Passivo: José Maria de Carvalho
PTA/AI: 01.000102486-74
Inscrição Estadual: 335.698116.00-79
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – GRANITO SEMI-ELABORADO. Comprovada a efetividade das exportações, corretas mostraram-se as bases de cálculo do ICMS. Irregularidade excluída pelo próprio Fisco.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – GRANITO BRUTO. Exigências parcialmente excluídas pelo Fisco. Entretanto, o saldo remanescente não deve prevalecer, haja vista não ter havido a comprovação de que o granito tratava-se de produto semi-elaborado, razão pela qual as operações enquadravam-se no inciso III dos artigos 27 ou 15 (redação posterior) do RICMS/91.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. Irregularidade caracterizada. Exigência quitada pelo Contribuinte.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do imposto, em virtude de utilização de base de cálculo inferior à devida; utilização indevida do diferimento em operações de venda internas; e falta de escrituração dos documentos fiscais de entrada e saída no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 53.

O Fisco manifesta-se às fls. 352 a 354, excluindo o primeiro item, por restar comprovada a exportação das mercadorias, razão da redução da base de cálculo, e parte do segundo item, relativamente às notas fiscais emitidas anteriormente a 16-10-92, mantendo, porém, o terceiro item, atinente à Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, em nova manifestação, de fls. 369 a 377, entende que o crédito tributário remanescente, de fls. 364 a 366, não deveria prevalecer, entendimento contrário àquele do Fisco, que às fls. 389 a 397 propõe a sua manutenção.

Posteriormente, a Autuada, conforme documentos de fls. 398/399 e DAE de fl. 403, houve por bem reconhecer a terceira irregularidade e quitar a Multa Isolada, beneficiando-se da Lei nº 13.243/99.

A Auditoria Fiscal, conforme documento de fl. 408, retorna, então, os autos a este Egrégio Conselho, para julgamento, haja vista o disposto no artigo 119, I c/c o § 3º, da CLTA/MG.

DECISÃO

Tendo em vista que o Fisco, após o Auto de Infração, excluiu a irregularidade concernente às saídas com a base de cálculo inferior à devida, e a empresa autuada quitou a Multa Isolada relativa à falta de registro de notas fiscais em livro fiscal (LRCPE), temos que as exigências remanescentes prendem-se à utilização indevida do diferimento em operações de venda internas.

O próprio Fisco excluiu parte de tais exigências, relativas às notas fiscais emitidas anteriormente a 16-10-92, data que o granito semi-elaborado (posição 68.02 da NBM/SH) passou a constar no Anexo II do RICMS/91.

Assim, o Fisco entende que, a partir de então, não seria cabível o diferimento, previsto no inciso III do artigo 27 ou 15 (a partir de 28-5-94), ambos do RICMS/91.

A Autuada, ao contrário, entende que as saídas referir-se-iam a granito bruto ou em desbastado (submetido a algum acerto de linha, por talhadeira manual), sujeitas ao diferimento.

Apresenta trechos do Parecer CST/DCM nº 817, de 30-06-92, da Receita Federal, que vem ao encontro do seu pleito, onde temos o processo de extração do granito até chegarmos ao produto industrializado.

Anexa notas fiscais, de fls. 232 a 274, de operações internas para contribuintes, onde o imposto está normalmente destacado, justamente por entender que em tais situações a mercadoria seria um semi-elaborado (granito beneficiado, até o estágio de paralelepípedo, esquadriado e picotado, ou em chapas).

O Fisco, por sua vez, não demonstrou que as saídas em questão vão de encontro à previsão de diferimento estabelecida no RICMS/91.

Assim, ao contrário deste, das informações contidas nos autos conclui-se que o produto em pauta, submetido a meros acertos para fins de transporte e comercialização, é notoriamente primário, podendo, nas saídas efetuadas com destino a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização, usufruir perfeitamente do benefício do diferimento do imposto nos termos do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) em relação ao item 2.1 do AI - acatar a exclusão feita pelo Fisco (fls. 352 a 364); 2) em relação ao item 2.2 do AI - excluir as exigências remanescentes demonstradas à fl. 364; 3) quanto ao item 2.3 do AI - manter a exigência da Multa Isolada, devendo, porém, ser considerada a quitação de fl. 403 (DAE). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 11/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Crispim de Almeida Nésio
Relator

FANC/RC